



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10630.000051/93-60
Recurso nº : 123.937
Matéria : FINSOCIAL – Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : TV MINAS LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.392

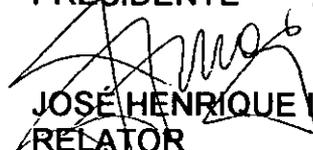
FINSOCIAL FATURAMENTO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ALÍQUOTA – DECORRÊNCIA. É devida a contribuição do Finsocial fixada pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89 para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com as majorações das alíquotas efetuadas pela legislação superveniente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 187.436 RS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10630.000051/93-60
Acórdão nº : 108-06.392

Recurso nº : 123.937
Recorrente : TV MINAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa sofreu auto de infração por falta de recolhimento de Finsocial, no período de 4/89 a 3/92, sendo que a base de cálculo foi apurada pelas receitas declaradas bem como pelas receitas omitidas detectadas pela fiscalização no ano-base de 1990.

Diante de argumentos eminentemente teóricos, apresentados na impugnação, e da decisão no processo sobre o lançamento do IRPJ (matriz deste processo) que confirmou o lançamento, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou procedente o lançamento destes autos.

No recurso voluntário encontram-se apenas argumentos sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% como vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal.

O processo foi encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes e posteriormente redirecionado ao 1º Conselho em razão de o lançamento ser reflexo do auto de Imposto de Renda (fl. 50).

Em atendimento à solicitação do Chefe da Secretaria Geral, a DRJ de Juiz de Fora informou que, relativamente ao auto de infração de IRPJ, não houve recurso voluntário nem de ofício, que o débito foi parcelado e encaminhado à Procuradoria em face do rompimento provocado pela falta de pagamento (fl. 57).

É o Relatório.



Processo nº : 10630.000051/93-60
Acórdão nº : 108-06.392

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

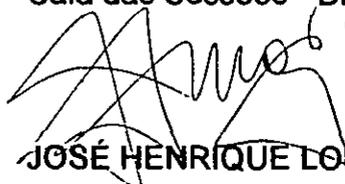
Os presentes autos referem-se a lançamento reflexo de IRPJ, sendo que a única argumentação da recorrente é sobre a inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5% inclusive para empresa prestadora de serviço.

Assim, não resta em pauta a falta cometida pela recorrente, mas apenas a alíquota aplicável para cálculo da contribuição.

Não merece acolhida a pretensão da recorrente, pois a contribuição ao FINSOCIAL, como estipulada pelo art. 28 da Lei 7738/89 e majorações supervenientes, é devida pelas empresas prestadoras de serviços, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 187.436/RS, DJU 1/8/97).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO

